



80 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: OS NOVOS DESAFIOS DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA TRABALHISTA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Valesca de Moraes do Monte¹

RESUMO:

O atual momento de pandemia pelo COVID-19 expõe um desafio inédito para o Estado e a sociedade brasileira, a exigir atuação eficiente, resolutiva, proativa e inovadora por parte das instituições do sistema de justiça trabalhista. As relações do trabalho que já vinham fragilizadas e vulneradas pela reforma trabalhista ocorrida em 2017 agora foram mais severamente afetadas. Os impactos sofridos pela pandemia no mundo do trabalho no Brasil, e que coincidem com o aniversário de 80 anos da Justiça do Trabalho, exigem ampla reflexão sobre o importante papel das instituições públicas que lidam com o mundo do trabalho, incluindo a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho.

Palavras-chave: 80 anos da Justiça do Trabalho. Pandemia da COVID-19. Desafios à atuação das instituições do sistema de justiça trabalhista. Ministério Público do Trabalho.

Introdução

¹Procuradora-Chefe do MPT da 10ª Região (DF e Tocantins). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB).

O aniversário de 80 anos da Justiça do Trabalho merece ser celebrado com intensidade e reflexão, pois é uma data comemorativa importante para o mundo do trabalho e ocorre em momento de extrema gravidade: a pandemia da COVID-19.

Oficialmente instalada em 1º de maio de 1941, a Justiça do Trabalho teve como objetivo inicial a criação de um fórum especial para que empregadores e empregados resolvessem suas disputas com a mediação do poder público, procurando atender aos seus interesses, de modo a evitar mais conflitos e possíveis greves (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2021).

A criação desta Justiça Especializada foi resultado de muitas lutas sociais que tiveram a finalidade de garantir a dignidade do trabalhador e reduzir as desigualdades nas relações do trabalho. Ao longo dos seus 80 anos, a Justiça do Trabalho enfrentou grandes desafios proporcionais às conquistas e rupturas ocorridas no mundo do trabalho, bem como acompanhou a evolução histórica dos direitos sociais contemplados no

arcabouço jurídico brasileiro.

Inegavelmente, a instalação da Justiça do Trabalho foi um marco para a conquista dos direitos trabalhistas e sociais da classe trabalhadora, dando ensejo a uma etapa ainda mais desafiadora: a necessária efetividade dos amplos direitos sociais conquistados, em especial a partir da Constituição da República de 1988.

No Brasil, os constituintes de 1987/1988 tiveram uma preocupação especial com os direitos sociais. Inseriram o mundo do trabalho no centro da Constituição, concebendo um complexo de instituições que se destina à defesa dos direitos dos trabalhadores.

Os desafios que se impõem à Justiça do Trabalho em tempos de pandemia pela COVID-19, bem como às instituições que integram o sistema de justiça trabalhista brasileiro, são ainda mais pujantes se considerarmos as crises econômicas, políticas e sociais que o País já atravessava, sobretudo após o golpe parlamentar de 2016, que gerou cenário propício à reforma trabalhista de 2017.

A democracia brasileira, em processo contínuo e acelerado de erosão, passou a vivenciar o aniquilamento de conquistas fundamentais, com a fragilização das políticas públicas inclusivas que reduziam as desigualdades sociais. O ambiente político e social contava com grave crise política, polarização social e ideológica, mídia partidarizada alinhada com o setor econômico, ativismo judicial, crise fiscal, privatizações, extinção de pastas ministeriais como a de Direitos Humanos.

O atual cenário socioeconômico tão adverso no País, com o advento da pandemia gerada pelo coronavírus, exige que as instituições do sistema de justiça trabalhista potencializem suas atuações a fim de

reconstruir e revalidar a agenda positiva no campo dos direitos fundamentais, evitando ainda mais retrocessos sociais.

O presente artigo tem por principal objetivo colaborar na reflexão dos novos desafios que se apresentam ao mundo do trabalho no período da pandemia da COVID-19, a exigir atuação ainda mais destacada e incisiva das instituições de todo o sistema de justiça trabalhista.

Para tanto, serão consolidadas as principais ações realizadas pelo MPT desde o início da pandemia, a fim de reforçar a necessária e contínua ressignificação de todas as instituições do sistema de justiça do trabalho para a própria consolidação da essencialidade de suas atribuições.

Passa-se, portanto, a discorrer sobre as principais iniciativas perpetradas pelo MPT neste contexto tão singular que atravessamos, não sem antes contextualizar a luta pela reafirmação dos direitos sociais após a reforma trabalhista de 2017.



A Constituição e a erosão da democracia e dos direitos sociais. O meio ambiente do trabalho equilibrado. A atuação do MPT pela concretização dos direitos sociais em tempos de pandemia pela COVID-19.

Uma das mais expressivas contribuições da Constituição de 1988 para o desenvolvimento da democracia no Brasil foi a opção consciente pela defesa dos direitos fundamentais. A luta pela concretização dos direitos sociais conduz à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos centros gravitacionais da Constituição da República de 1988 (DELGADO, 2004)

A efetivação dos direitos sociais fundamentais previstos no art. 6º da Constituição, como o direito à vida, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e aos desamparados está diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a valorização do trabalho afigura-se indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana, pois o trabalho é a base essencial para a constituição da identidade do indivíduo, possuindo evidente caráter emancipatório e estruturante (DELGADO, 2006).

No que diz respeito ao meio ambiente do trabalho, importante registrar a centralidade do artigo 200 da Constituição para o seu reconhecimento pela Constituição. De forma expressa, o seu inciso VIII estabelece que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988). Assim, o meio ambiente do trabalho é inserido no texto constitucional como uma espécie do gênero meio ambiente, relacionando-se diretamente com os direitos humanos e fundamentais, sobretudo os direitos à vida, à segurança, à saúde dos trabalhadores.

A saúde e a segurança do trabalhador ganharam especial relevo na perspectiva do trabalho digno, elemento essencial num País democrático, registrando-se ser tarefa civilizatória promover a observância dos direitos trabalhistas e constitucionais imprescindíveis para a concretude da dignidade do trabalhador e de sua afirmação social (PEREIRA, 2018)

O mundo do trabalho, caracterizado por sua ampla diversidade e evidente complexidade, fez surgir novas modalidades de organização da força de trabalho, novos tipos de contratos que acarretam violações a direitos sociais. Diante desse quadro, inegável a necessidade de se dotar o Ministério Público do Trabalho de instrumentos capazes de defender os interesses metaindividuais no campo das relações laborais. Assim, apresenta-se também a dimensão da atuação do MPT na defesa do meio ambiente do trabalho, com ênfase no seu aspecto preventivo e repressivo na tutela dos direitos metaindividuais, bem como seu papel de agente político transformador da realidade social.

No contexto atual, o mundo assiste aos efeitos trágicos da COVID-19: elevado número de infectados e de mortes, isolamento social, quarentena, desemprego, desigualdade social, enfraquecimento da economia, esgotamento da capacidade do sistema de saúde. O impacto nefasto produzido pelo alastramento do novo coronavírus exige uma remodelagem das prioridades nas instituições que são vocacionadas à defesa dos direitos humanos e do ordenamento jurídico, em especial àquelas relacionadas ao sistema de justiça trabalhista.

Com o objetivo de fortalecer e nortear a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho no contexto da pandemia pela COVID-19 e na defesa de meio ambiente de trabalho que promova a saúde e a segurança do trabalhador, o MPT

estabeleceu 4 eixos centrais e estruturantes, quais sejam: a) Articulação Interinstitucional/ Política Públicas; b) Atuação Estratégica/ Promoção; c) Divulgação de Notas técnicas, Recomendações e difusão da informação para ampla conscientização; d) Medidas Administrativas de Apoio à Atuação do MPT.

Constituiu-se, ainda, Grupo de Trabalho específico no início da pandemia, denominado GT COVID-19, com o principal objetivo de propiciar atuação concertada e harmônica aos membros do MPT na missão constitucional de proteger a vida e a saúde do trabalhador, bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia. Registre-se que somente a atuação proativa, resolutiva e eficiente do MPT frente aos desafios da pandemia foi capaz de conferir maior proteção ao mercado de trabalho em processo avançado de precarização pós reforma trabalhista.

Desde março de 2020 foram expedidas inúmeras Notas Técnicas com o objetivo de coordenar a atuação finalística na defesa intransigente da saúde e segurança do trabalhador, bem como do primado do trabalho e do seu valor social. Exemplificativamente, cita-se a promoção do diálogo social, da negociação coletiva e da proteção ao emprego e ocupação diante do contexto socioeconômico; as diretrizes para a proteção de trabalhadoras e trabalhadores domésticos e adolescentes aprendizes; as diretrizes a serem observadas por empresas, sindicatos e órgãos da Administração Pública, nas relações de trabalho, a fim de garantir a proteção de trabalhadoras e trabalhadores com deficiência; conscientização do empresariado sobre a importância de garantir acesso ao mercado de trabalho livre de quaisquer formas de discriminação aos refugiados e migrantes; assegurar a proteção à saúde, cultura e igualdade de oportunidades no trabalho para trabalhadoras e trabalhadores indígenas; proteção da saúde e demais direitos fundamentais das

trabalhadoras e dos trabalhadores em trabalho remoto ou home office; proteção à saúde e igualdade de oportunidades no trabalho para trabalhadoras gestantes em face da segunda onda da pandemia da COVID-19; estabelecer diretrizes de proteção aos trabalhadores dos setores portuário e de frigoríficos; medidas necessárias de vigilância em saúde do trabalhador, compreendendo simultaneamente as medidas de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica.

Expressamente deliberou-se pela adoção de ações imediatas de articulação interinstitucional, com o incremento do diálogo com autoridades governamentais, legislativas e judiciais, bem como a promoção do diálogo tripartite (Estado, empregadores e empregados). O principal objetivo de tais articulações é sugerir e viabilizar a adoção de políticas públicas materiais e econômicas de proteção à saúde do trabalhador, bem como o da manutenção de seu trabalho. Para além das estratégias para adoção, pelas instituições respectivas, de medidas protetivas normativas gerais ou para categorias específicas, o Plano de Ação ministerial prevê atuação estratégica e finalística para a garantia do direcionamento de todos os esforços para o combate/prevenção do coronavírus (COVID-19).

Desde o início da pandemia, o MPT recebeu praticamente o dobro do número de denúncias usualmente registrado. Os profundos impactos sofridos nas relações de trabalho ensejaram a busca pela proteção jurídica dos direitos sociais dos trabalhadores, mormente os direitos à saúde e ao trabalho digno.

As denúncias recebidas relacionadas ao tema do coronavírus têm distribuição prioritária, de modo a se atingir o grau máximo de efetividade, proteção social e resolutividade que a sociedade requer no momento que vivenciamos. A atuação investigativa fiscalizatória do MPT adquiriu as feições de urgência a partir do grave

cenário produzido pela pandemia, o que exigiu inúmeras mediações, audiências extrajudiciais, reuniões administrativas, articulações, expedição de recomendações, reversão de valores de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta e ajuizamento de ações com pedidos de concessão de tutela de urgência.

No ano de comemoração dos 80 anos da Justiça do Trabalho é fundamental lutar pela manutenção das regras protetivas destinadas ao trabalhador que estão previstas em nossa Constituição. Situações de emergência na saúde, como a que estamos enfrentando, demandam soluções que estejam sempre em sintonia com a defesa do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa dignidade, na sociedade moderna, está muito associada ao exercício de um trabalho. E é em busca do trabalho digno que o Ministério Público do Trabalho, bem como a Justiça do Trabalho, devem concentrar todos os seus esforços para reforçar a essencialidade de suas atribuições.

Conclusão

O atual momento social de pandemia da COVID-19 expõe um desafio inédito e prioritário para o Estado e a sociedade brasileira, com exigência de uma atuação ainda mais precisa, articulada, integrativa, resolutiva e em harmonia com os princípios constitucionais da independência funcional e da unidade, para melhor atender às demandas surgidas e garantir a eficácia e efetividade do cumprimento das atribuições ministeriais.

Vivemos tempos muito difíceis. Há um inegável abismo entre a Constituição da República e a realidade brasileira. O argumento de que as transformações operadas no século XXI impõem mudanças nas relações de trabalho seria verdadeiro se o ser humano permanecesse na sua condição de máxima prioridade e centralidade. Ao contrário, o que constatamos em nossa atuação diária na seara trabalhista é o

trabalhador sendo encarado como número, um mero elemento inserido nas planilhas contábeis das empresas.

O Ministério Público do Trabalho tem exercido com coragem sua missão constitucional de resistir à flexibilização que vai contra conquistas históricas e que fere os direitos sociais mais básicos. Em tempos de pandemia, devemos enaltecer ainda mais a Constituição e seus princípios fundamentais.

Instituição vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da Constituição Federal, o MPT intensifica sua luta diária pela dignidade da pessoa humana, pela erradicação do trabalho infantil e do trabalho escravo, pelo cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho, pelo cumprimento da cota legal de aprendizes e pela inserção responsável de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Definitivamente nos dias de hoje não há espaço para instituições inertes, fechadas em seus gabinetes e alheias aos comandos que emanam da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Constituição Federal. Com a fragilização dos direitos sociais mais básicos, as instituições do sistema de justiça trabalhista devem ser preponderantemente resolutivas, eficientes, proativas e dar concretude às suas missões constitucionais.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto Pereira. Saúde, higiene e segurança no trabalho no contexto do trabalho digno. A fragmentação do meio ambiente de

trabalho operada pela reforma trabalhista. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (coord.). **Proteção à saúde e segurança no trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. História da Justiça do Trabalho. Brasília, **Tribunal Superior do Trabalho**, 2021. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 09 jun. 2021.